



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº__ 2025

Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas trans de forma póstuma no Município de São Paulo, garantindo sua inclusão em certidões de óbito, documentos relacionados e demais práticas funerárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de São Paulo, o direito ao uso do nome social de pessoas transgênero em documentos de natureza póstuma, incluindo certidão de óbito e registros administrativos correlatos, independentemente da existência de retificação de registro civil realizada em vida.

Art. 2º O nome social deverá ser incluído na certidão de óbito, acompanhado do nome de registro civil, salvo manifestação contrária expressa do(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa trans se identifica e é reconhecida em sociedade, independentemente de alteração formal nos documentos civis.

§ 2º A inclusão do nome social não exclui o nome de registro civil, que será necessário para os fins legais de identificação do(a) falecido(a).

§ 3º A inclusão do nome social deverá ser solicitada por qualquer familiar, companheiro(a), amigo(a) ou representante legal, mediante comprovação da convivência ou de registros que demonstrem a identificação do(a) falecido(a) pelo nome social.



Art. 3º A família, amigos, responsáveis ou representantes legais ficam obrigados a respeitar integralmente a identidade de gênero do(a) falecido(a) em todas as práticas funerárias, incluindo:

I - a escolha das vestimentas e adornos que reflitam o gênero pelo qual o(a) falecido(a) se identificava em vida;

II - a identificação da lápide, túmulo ou memorial, que deverá conter exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário pelo(a) falecido(a) em vida.

§ 1º Caso a família ou responsáveis descumpram este artigo, caberá ao Ministério Público ou à Defensoria Pública intervir para garantir o cumprimento da presente Lei, com prioridade absoluta na tramitação.

§ 2º Descumprimentos reiterados por familiares ou responsáveis poderão ser judicializados com base nas legislações aplicáveis de direitos humanos e no Código Penal Brasileiro, em casos de discriminação ou violação de direitos da personalidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por cartórios de registro civil, funerárias ou quaisquer outros órgãos competentes implicará penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º O Município de São deverá promover campanhas de conscientização junto aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões e à sociedade civil sobre o direito ao uso do nome social póstumo, respeitando a dignidade da pessoa falecida e de sua memória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.

Keit Lima
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar, no âmbito do Município de São Paulo, o respeito integral à identidade de gênero de pessoas trans em registros e práticas póstumas, garantindo o uso do nome social em certidões de óbito, lápides, memoriais, rituais funerários e demais manifestações públicas relativas ao falecimento.

A identidade de gênero é uma dimensão fundamental da personalidade e da dignidade da pessoa humana, sendo protegida pela Constituição Federal (art. 1º, III e art. 5º, X) e por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Para pessoas trans, esse reconhecimento é ainda mais essencial, considerando o histórico de marginalização, exclusão social e violência que frequentemente enfrentam, inclusive após a morte.

É recorrente a prática de desrespeitar a identidade de gênero de pessoas trans falecidas, impondo o nome de registro civil, trajes e rituais desconectados de sua vivência e expressão de gênero. Tal apagamento simbólico constitui forma de transfobia estrutural e fere frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à personalidade.

O Código Civil, em seu art. 12, dispõe sobre a proteção do nome e da memória mesmo após a morte, autorizando, inclusive, a atuação de terceiros na preservação da dignidade da pessoa falecida. Além disso, o Decreto Federal nº 8.727/2016 já regulamenta o uso do nome social no âmbito da administração pública, consolidando o reconhecimento do Estado à identidade de pessoas trans.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei propõe que, no Município de São Paulo, sejam adotadas medidas concretas para garantir que o nome social e a identidade de gênero sejam respeitados em todos os documentos e práticas póstumas,



incluindo os serviços funerários públicos e privados, independentemente da existência de alteração no registro civil.

Ressalta-se que estados como Santa Catarina e Pernambuco já avançaram em legislações semelhantes, e que é papel da cidade de São Paulo, enquanto referência nacional em políticas de direitos humanos, promover uma legislação que reflita os princípios da inclusão, da equidade e da justiça social.

O respeito à identidade de pessoas trans após a morte é um gesto de reparação simbólica e de profundo significado humanitário. Sua institucionalização contribui para combater a transfobia, fortalecer políticas públicas inclusivas e garantir que todas as pessoas tenham sua existência e memória tratadas com dignidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção dos direitos humanos, da diversidade e da justiça social.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.

Keit Lima
Vereadora